

25/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 898-6 SANTA CATARINA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

01735010
05550000
08981000
00000120

E M E N T A: I. Ação direta de inconstitucionalidade: revogação, antes da informações, do ato normativo questionado (Resolução 828-A/92, da Assembléia Legislativa de Santa Catarina): ADIn prejudicado, segundo a nova orientação da jurisprudência do STF (ADIns 709, Brossard; 870, Rezek; 871, Moreira Alves).

II. Remuneração de Deputado Estadual: resolução que a fixou, em 1990, para a presente legislatura em 2/3 do que perceber o Deputado Federal (Resolução 061/90, da Assembléia Legislativa de Santa Catarina): relevância, não da arguição de inconstitucionalidade formal, mas da de invalidez material: indeferimento, não obstante, da suspensão cautelar.

1. A fixação de subsídios parlamentares, em cada legislatura para a seguinte, não é matéria de lei, mas objeto de resolução, de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, VII) ou da Assembléia Legislativa (CF, art. 29, § 2º).

2. Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, CF, não incide, quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos poderes do Estado, o princípio da autonomia do Estado-membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atrelamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADIn 491, cautelar, 22.4.92; Pertence, ADIn 891, cautelar, 23.6.92, Pertence).

3. Não obstante, nas circunstâncias do caso, é de indeferir-se a suspensão cautelar requerida: primeiro, porque - ao contrário do que sucedia na ADIn 891 -, a resolução questionada data de mais de três anos; segundo, porque a remuneração legislativa impugnada já era, ao tempo de sua fixação, um terço inferior ao teto do art. 40, VIII, da Constituição do Estado e, sobrevindo a EC 1/92, à Constituição da República, persiste inferior ao teto que nesta passou a ser imposto, no particular, aos Estados-membros: o caso se aproxima, assim, "mutatis mutandis", ao da ADIn 194, 28.3.90, Pertence, RTJ 139/402, na qual igualmente o Tribunal não concedeu a liminar.

A C Ó R D ã O



3/14



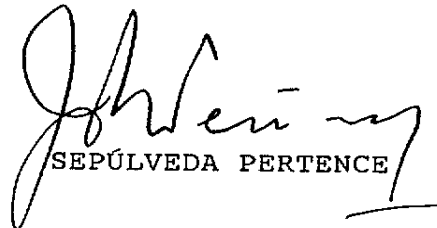
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator, no tocante à Resolução n. 828-A, de 10.7.92, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e com relação à Resolução DP n. 61, de 16.10.90, da mesma Assembléia Legislativa, indeferir a medida cautelar.

Brasília, 25 de novembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI

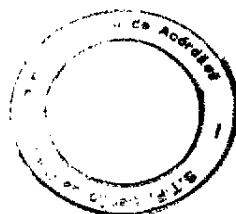
-

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



25/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 898-6 SANTA CATARINA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

01735010
05550000
08982000
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Sr. Procurador-Geral da República propõe ação direta, com pedido de suspensão cautelar, das Resoluções 061/90 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, "que fixou a remuneração dos Deputados Estaduais em 2/3 da que percebem os Deputados Federais" e da Resolução 828/92, da mesma Casa, "que autorizou os Deputados Estaduais a utilizarem veículos de sua propriedade, mediante indenização pecuniária mensal (auxílio transporte), com efeito retroativo a 1º de maio de 1992".

2. Aduz a petição inicial (f. 5):

"A presente iniciativa atende à solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, constante do expediente anexo, onde se aponta a incompatibilidade da Resolução DP nº 061/90 com os arts. 27, § 2º, 37, XIII, 1º e 25 da Constituição Federal e a Resolução 828-A/92 com o art. 27, § 2º da Constituição Federal, na redação da EC nº 01, de 31 de março de 1992, que somente permite a fixação da remuneração dos Deputados Estaduais de uma



legislatura para a outra, com o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da que percebem os Deputados Federais.

A exigência prevista no § 2º, do artigo 27, da Constituição Federal se refere a remuneração dos Deputados Estaduais, que deve ser fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade material, quando define o subsídio, a representação e indenizações como remuneração do Deputado Estadual e a fixa em 2/3 (dois terços) da que percebe o Deputado Federal, porque caracteriza vinculação com a remuneração dos Deputados Federais, em afronta ao art. 37, XIII da Constituição Federal.

Ao ser criado o auxílio transporte pela Resolução nº 828-A/92, forma disfarçada de remuneração e sem incidência tributária do Imposto sobre a Renda, ofende também a norma do art. 27, § 2º, que prevê a fixação da remuneração dos Deputados Estaduais em cada legislatura para subsequente. Ademais, o valor pago a cada Deputado Estadual, a título de auxílio transporte, que em maio de 1993, foi de Cr\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões), com esse acréscimo, na realidade, a remuneração pode ultrapassar o limite máximo fixado pela Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992, com ofensa também ao art. 37, XI, da Constituição

Federal".

3. Ajuizada a ação direta nas férias forenses de julho de 1993, o em. Presidente Octávio Gallotti solicitou informações antes de apreciar a medida cautelar.
4. Em 30.8.93, receberam-se as informações prestadas pelo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Ivan Ranzolin.
5. Quanto à Resolução 828-A/92, dão conta as informações de que, tão logo ciente do questionamento da sua validade, a Assembléia Legislativa fez cessar imediatamente o pagamento do auxílio transporte e votou a Resolução 1145/93, que a revogou, determinando, em substituição dela, que as despesas de transporte e locomoção realizadas por Deputado Estadual, em regular exercício de atividade parlamentar, passariam a ser indenizadas, mediante comprovação (f. 56 ss. e doc. 1, f. 65).
6. Quanto à Resolução 061/90, as informações sustentam-lhe a constitucionalidade formal e material, acentuando, em seus passos fundamentais (f. 58 ss.).

"A edição da Resolução nº 061/90 ocorreu em 16 de outubro de 1990.

O Ato Resolutivo da Mesa da Assembléia Legislativa veio a lume exatamente quando vigia a redação original do artigo 27, § 2º do Texto Magno que estabelecia o seguinte:



"Art. 27 -

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153 III e 153, § 2º, I".

Por igual, e em consonância com o Mandamento Constitucional operante, a Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu artigo 40, VIII, ao tratar da remuneração do Deputado Estadual, proclamou a seguinte regra:

"Art. 40 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....
VIII - fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo exceder a estabelecida, a qualquer título, para o Deputado Federal".

Vê-se que a Resolução nº 061/90, ao ser baixada pela Mesa da Assembléia Legislativa, estava cabal e formalmente dentro das normas constitucionais vigentes, tanto na esfera federal, quanto na estadual.



Enquanto a Carta Federal remetia competência à Assembléia Legislativa para a fixação da remuneração (art. 27, § 2º, da C.F. - redação original), a Carta Estadual criava apenas uma condicionante, a de que não poder "exceder a estabelecida, a qualquer título, para o Deputado Federal" (art. 40, VIII da C.E.).

Se o Deputado Catarinense se houve com zelo no que se refere à observância constitucional, visto que, mesmo com o permissivo de adotar 100% da remuneração do Deputado Federal fixou a sua em apenas 2/3 (dois terços) do limite, em procedimento comedido e mormente elogiável, no aspecto formal obedeceu, sem transgressão, o processo legislativo próprio à espécie".

(...)

Não há como pensar-se em trazer, para a análise da matéria, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, como é desejado na Representação e também na exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quando promulgada a Emenda nº 1, realmente a redação do § 2º do artigo 27 da Constituição Federal foi alterada, estabelecendo que na fixação da remuneração dos Deputados Estaduais deveria ser observado o limite "no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados



Federais".

Mesmo com a promulgação da Emenda nº 1 e sua incorporação ao texto permanente do Diploma Nacional, a Resolução 061/90 não ficou contrária à regra, por estar aquém dos 75% (setenta e cinco por cento), mantendo a proporção de 2/3 (dois terços)".

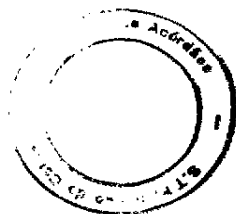
7. E pouco adiante (f. 62):

"Descabe, por inteiro, o elastério que a representação - estribo da Ação - quer dar ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, pois a norma constitucional invocada trata de "vinculação ou equiparação de vencimentos" relativas à "remuneração de pessoal do serviço público".

Inconsistente tal analogia visto que Deputado, quer Federal, quer Estadual, não integra quadro de pessoal do serviço público, nem muito menos recebe vencimentos.

São eles - os parlamentares - entes políticos, representantes virtuais do Poder Indivisível do Estado e para tanto, em razão da Representação Popular que detêm, recebem subsídios e representação; jamais integram "Quadro de Pessoal" e nunca receberão "vencimentos", não se lhes aplicando o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal".

(...)



Acresce, ainda, que a alteração da Resolução nº 061/90 - admitida a hipótese de que a mesma portasse alguma imprecisão técnica - não poderia ocorrer, sob pena - aí sim, de vulnerar, de forma flagrante, as regras federal e estadual que não permitem que a remuneração dos Deputados seja alterada na mesma legislatura.

Ressalta-se, mais, que se a redação original do § 2º do artigo 27, da Constituição Federal se constituía em abrigo adequado para a edição da Resolução nº 061/90, a nova redação do mesmo dispositivo, modificada pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, ungiu ainda mais o Ato Resolutivo atacado, pois que, em admitindo que a remuneração do Deputado Estadual pudesse ser fixada em até 75% (setenta e cinco por cento) da do Deputado Federal, encontrou, no caso catarinense, uma Resolução fixando em limite inferior ao permitido".

8. O pedido de suspensão cautelar dos editos impugnados se diz justificado "em face dos fundamentos jurídicos do pedido, e do periculum in mora, porque sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma continuada e de incerta reparação".

9. Submeto-o ao Plenário.

É o relatório.



25/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 898-6 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):

I

Alterando seu entendimento anterior (v.g., Rp 947, 4.6.70, Luiz Gallotti, RTJ 54/710, Rp 971, 3.11.77, Falcão, RTJ 87/758; ERp 930, 25.10.78, Neder, RTJ 89/367; Rp 1.005, 13.12.80, Munoz, RTJ 98/542; Rp 911, 20.5.81, Neder, RTJ 100/467; Rp 1.129, 18.8.82, Corrêa, RTJ 103/949; Rp 1.057, 25.11, 81, Moreira Alves, RTJ 104/62 etc), a jurisprudência do STF se firmou recentemente no sentido de que, com a revogação da norma questionada, não obstante haja produzido efeitos concretos, perde o objeto a ação direta de inconstitucionalidade contra ela pendente (v.g. ADIn 709, 7.10.92, Paulo Brossard; ADIn 870, Franciso Rezek e ADIn 871, Moreira Alves, 23.6.93).

2. Rendo-me à orientação, não obstante mantenha reservas, menos à sua ortodoxia teórica, do que às conseqüências que dela poderão advir.

3. No caso, protocolada a inicial em 1º.7.93 e solicitadas as informações por ofício de 13.7.93, em 24.8.93, a Mesa da Assembléia Legislativa revogou a Resolução 828-A/92, um

01735010
05550000
08983000
01540350

dos atos normativos objeto da argüição de inconstitucionalidade, razão pela qual, nesse ponto, julgo prejudicada a ação direta.

II

4. Sobre a Resolução 061, de 16.10.90, que tem o seguinte teor (f. 18):

"Art. 1º - O subsídio, a representação e indenizações do Deputado Estadual para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1991, é fixado em 2/3 (dois terços) do que percebe o Deputado Federal.

Parágrafo único. Exclue-se do limite estabelecido no "caput" a representação do Chefe do Poder Legislativo

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário".

5. Como reconhece o em. Procurador-Geral da República, na inicial, não procede a alegação de inconstitucionalidade formal aventada pela provocação do Ministério Público catarinense: a fixação de subsídios parlamentares, em cada legislatura para a seguinte, não é matéria de lei, mas objeto de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, VII) ou das assembleias legislativas estaduais (CF, art. 27, § 2º), exercida, portanto, mediante resolução.

6. No que diz, porém, com a inconstitucionalidade



material, a arguição não é despida de plausibilidade.

7. Certo, impressiona, no raciocínio das informações, a contestação à incidência do art. 37, XIII, CF - que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração dos servidores públicos - à remuneração dos deputados estaduais, agentes de um dos poderes do Estado.

8. Não obstante, cuidando-se de agentes políticos estaduais, entram em jogo, para frisar a relevância da questão posta, o princípio do federalismo e a autonomia dos Estados-membros, que parece repelirem qualquer atrelamento de despesas públicas estaduais à fontes normativas federais.

9. Por isso, ainda que em sede cautelar, duas vezes pelo menos, o Tribunal afirmou, com relação à remuneração de agentes dos poderes estaduais, a aplicabilidade de sua jurisprudência contrária a qualquer vinculação dela a vencimentos ou índices fixados pela União: assim, na ADIn 491 (m.c.), 22.4.92, Pertence, RTJ 140/797, atinente à equiparação dos vencimentos de desembargadores do Tocantins aos dos ministros do STF, e na ADIn 891 (m.c.), 23.6.93, Pertence, quando se suspendeu resolução da Assembléia Legislativa do Espírito Santos que fixara os subsídios de seus membros em 75% dos percebidos pelos do Congresso Nacional.

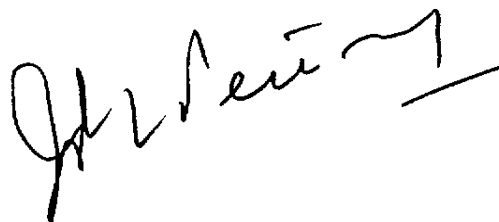
10. Sem embargos disso, estou em que, no caso, é de indeferir-se a medida cautelar.

11. A primeira razão está em que - ao contrário do

que se deu na resolução objeto da mencionada ADIn 891 - aqui, a resolução questionada da Assembléia de Santa Catarina data de mais de três anos.

12. Em segundo lugar, a remuneração legislativa impugnada - dois terços da paga aos deputados federais - como notam as informações, já era, ao tempo de sua fixação, um terço inferior ao teto do art. 40, VIII, da Constituição do Estado e, sobrevindo a EC 1/92, à Constituição da República, persiste inferior ao teto que nesta passou a ser imposto, no particular, aos Estados-membros: o caso se aproxima, assim, *mutatis mutandis*, ao da ADIn 194, 28.3.90, Pertence, RTJ 139/402, na qual igualmente o Tribunal não concedeu a liminar.

13. Desse modo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto.



EBS/

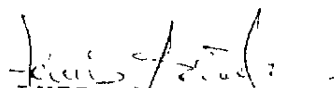
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 898-6 - (medida cautelar)
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator, no tocante à Resolução n. 828-A, de 10.7.92, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e com relação à Resolução DP n. 61, de 16.10.90, da mesma Assembléia Legislativa, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, DR. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário